



## TRT-SP suspende reintegração de professores da PUC

A Justiça do Trabalho suspendeu a reintegração de professores da PUC de São Paulo. A decisão é da juíza Maria Inês Cunha, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que concedeu liminar em Mandado de Segurança à Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica.

Maria Inês cassou os efeitos da decisão da juíza Rosana Russo, da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a reintegração de dez professores dispensados pela instituição.

A PUC-SP argumentou que a juíza Rosana “teria fundamentado sua decisão no fato de que quando da rescisão contratual os reclamantes detinham garantia de emprego prevista no acordo interno da impetrante”. De acordo com a instituição, não há garantia já que o semestre letivo não havia começado quando os professores foram demitidos.

“O ato da Reitoria ao determinar, em 10/2/2006, que o início do ano letivo se daria em março, teria a finalidade de obstar a garantia de emprego dos reclamantes, eis que a definição já teria ocorrido aos 18.11.2005, fixando-se a data de início para o dia 13/2/2006”, sustentou.

Para a juíza Maria Inês Cunha, “embora se possa argumentar que, no caso, trata-se de apenas alguns trabalhadores, o fato é que o precedente abre caminho para a repetição de condutas por parte de outros empregados em situação similar. Portanto, é de se sopesar que o interesse individual ou de grupo não deve prevalecer sobre o da comunidade e o da sociedade”.

A PUC-SP demitiu 447 professores para zerar o déficit mensal de R\$ 4 milhões da instituição.

### MS 10974.2006.000.02.00-4

Processo 00507.2006.041.02.00-1

Leia a decisão

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.

IMPETRADO: ATO DO MM. JUIZO DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

Pretende o impetrante concessão de medida liminar *inaudita altera pars* sob o fundamento de que ao deferir tutela antecipada nos autos da reclamação trabalhista nº 507/2006, em curso perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando a imediata reintegração dos autores daquela reclamatória, o MM. Juízo teria ferido seu direito líquido e certo de dirigir plenamente seus negócios.



Que seu direito se encontra ameaçado, pelo ato dito coator, vez que a determinação obstaculizou as dispensas dos rectes., ora litisconsortes.

Pretende assim, a imediata cassação do ato que determinou a reintegração, sob pena de serem concretizados os prejuízos elencados no pedido inicial, todos eles de difícil reparação.

Anoto, que o pedido de medida liminar, em mandado de segurança, tem a mesma natureza da tutela antecipatória, posto que o que se pretende é a antecipação do provimento final, vez que a demora na apreciação da pretensão, causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, também em sede de *mandamus* necessário verificar se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* justificadores do deferimento liminar da medida.

A sustentação do impetrante é no sentido de que a autoridade apontada como coatora, ao determinar a reintegração dos rectes., teria fundamentado sua decisão no fato de que quando da rescisão contratual os rectes. detinham garantia de emprego prevista no acordo interno da impetrante. Aduziu ainda, o Juízo de 1ª grau, que o ato da Reitoria ao determinar, em 10.02.2006, que o início do ano letivo se daria em março, teria a finalidade de obstar a garantia de emprego dos rectes., eis que a definição já teria ocorrido aos 18.11.2005, fixando-se a data de início para o dia 13.02.2006. Que portanto, não seria dado à Reitoria alterar tal data, posto que, nos termos do Acordo Interno de Trabalho firmado entre a APROPUP e a Reitoria, ficou assegurado aos docentes da PUC/SP a estabilidade no emprego, durante o ano letivo.

De fato, a documentação encartada ( fls.321/335) noticia que por acordo interno foi assegurada a estabilidade no emprego durante o ano letivo, de sorte que: “...nenhum professor poderá ser demitido no período compreendido entre 20 de fevereiro e 20 de janeiro do ano subsequente”. Tal cláusula, conforme indicam os documentos constantes dos autos, foi pactuada em 1995, e sucessivamente renovada, sendo certo que o documento de fls. 572 dá conta de que em 1997 foi ajustada prorrogação até 28.02.1999, após o que passou a vigorar por prazo indeterminado.

Ora, sabido que a estabilidade se coloca como limitação ao poder de despedir do empregador, de sorte que tal garantia gera para o trabalhador o direito de permanecer no emprego, durante o período estável, desde que não incida em justo motivo para o seu despedimento. Contrapõe-se, portanto, ao direito potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, desde que honre com as consequências advindas de sua iniciativa.

Entendeu o Juízo impetrado que, à vista da garantia de emprego, estaria o impetrante impedido de promover a dispensa dos litisconsortes, razão pela qual deferiu a reintegração, posto estar convencido da existência dos pressupostos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Todavia, assim não entendo. E isto porque, a concessão de liminar seja em tutela antecipatória, seja em mandado de segurança, implica em cognição sumária. O Juízo de verossimilhança exigido na lei para apreciação dos pressupostos específicos que conduzem ao deferimento da medida *initio litis* exige um grau de certeza maior, do que aquele que se tem em uma cognição superficial. Em outras palavras, o que se tem é juízo de probabilidade, que deve ser aferido a partir de elementos objetivos, pesando no espírito



---

do julgador muito mais as afirmativas do fato, do que as negativas do fato.

Assim, objetivamente o que se constata é que a dita garantia de emprego está assegurada entre 20 de fevereiro e 20 de janeiro do ano subsequente. Também é certo que os litisconsortes foram dispensados a partir do dia 17 de fevereiro de 2006.

Portanto, considerando tais dados objetivos não há como entender que a fumaça do bom direito estaria com os rectes.

De outra parte, aduz o impetrante que a concessão da reintegração lhe impõe pesado ônus, considerando as condições econômicas e de trabalho, de tal sorte que a manutenção do ato causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

E também neste passo é possível aferir objetivamente que de fato a reintegração determinada pode gerar irreparabilidade, seja porque o apontado responsável pelo dano não teria condições econômicas de reparar o prejuízo, seja porque não é fisicamente possível a reparação.

Note-se que a impetrante vem passando por notória dificuldade financeira e econômica, sendo certo que se inclui no poder diretivo do empregador não apenas dar ordens de serviço, mas igualmente o poder de organizar os fatores de produção, estabelecendo metas e estratégias de atuação dentro do mercado, visando a otimização de seus recursos e a viabilização de seus objetivos. Parece claro que o saneamento e reorganização do impetrante também passa pelo enxugamento de seu corpo docente, embora tal conduta não seja desejável.

Ademais, não se está unicamente a ponderar o dano econômico mas, igualmente, o prejuízo jurídico e o dano social que se antecipa com o risco de cessação do funcionamento da instituição que goza de renome, tradição e nível de excelência nos meios acadêmicos e científicos no mundo.

Embora se possa argumentar que, no caso, trata-se de apenas alguns trabalhadores, o fato é que o precedente abre caminho para a repetição de condutas por parte de outros empregados em situação similar. Portanto, é de se sopesar que o interesse individual ou de grupo não deve prevalecer sobre o da comunidade e o da sociedade.

Finalmente, anoto que questões como a projeção do aviso prévio, o que se conteria na expressão ano letivo quando seu início não coincide com os períodos indicados no acordo coletivo, pertinem ao circuito do mérito da reclamatória, vez que demandam valoração a partir de dilação probatória, o que à evidência não cabe no contexto do mandado de segurança e muito menos em sede liminar.

Também alerta para as inúmeras medidas interpostas seja no nível individual, seja no nível coletivo, e o risco sempre presente de decisões contraditórias e até conflitantes.

Postas estas razões entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores, de sorte que concedo a liminar cassando os efeitos da tutela antecipada consubstanciada na ordem de reintegração.

Ciência ao impetrante e à autoridade apontada como coatora para cumprimento e informações no prazo



legal.

Citem-se os litisconsortes necessários.

No decurso do prazo, voltem os autos conclusos

**Maria Inês M. S. A. Cunha**

Juíza Relatora

**Date Created**

24/03/2006